



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.672 - SP (2017/0176807-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA LUIZA MARTINS
ADVOGADOS : ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953
CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E OUTRO(S) - SP052590
ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO : RICARDO TREVILIN AMARAL E OUTRO(S) - SP232927
RECORRIDO : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
PROCURADOR : LEANDRO ORSI BRANDI E OUTRO(S) - SP143163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. LENÇÓIS PAULISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 2º, § 1º, DA LINDB. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário deste Tribunal em 9.3.2016.

2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 2º, § 1º, da LINDB quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Leis Municipais 2.055/1989, 2.240/1991, 1.286/1975 e 2.714/1999, fls. 364-365, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.672 - SP (2017/0176807-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA LUIZA MARTINS
ADVOGADOS : ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953
CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E OUTRO(S) - SP052590
ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO : RICARDO TREVILIN AMARAL E OUTRO(S) - SP232927
RECORRIDO : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
PROCURADOR : LEANDRO ORSI BRANDI E OUTRO(S) - SP143163

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 321, e-STJ):

SEXTA PARTE. Lençóis Paulista. Empregado público municipal. Inativo. Concessão do adicional. Integralidade.

- 1. Pensão. Integralidade. O regime de previdência descrito no art. 40 da Constituição Federal, desde a redação original e com mais clareza a partir da EC no 20/98, se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos. Não protege os ex-empregados admitidos pela CLT pela administração. A autora faz jus à complementação regada na lei local, tão somente, sem reflexo constitucional.

- 2. LM no 2.714/99. A autora foi contratada para serviço temporário em vários períodos na década de 1980; em 1991 foi admitida para o exercício de função prevista na LM no 2.055/89 pelo regime da CLT, em que se aposentou pelo INSS em 1997. A autora nunca foi titular de cargo nem foi enquadrada no regime de previdência dos funcionários públicos; nunca foi funcionária pública, no sentido técnico atribuído pela lei, situação essa não alterada pela LM nº 2.714/99, que instituiu novo Estatuto do Funcionário Público.

- 3. LCM no 36/06. A LCM nº 36/06, que instituiu novo Estatuto do Magistério Municipal, cuida de cargos de provimento efetivo e, apenas para contratações temporárias, de emprego público. A lei não prevê o enquadramento de professores aposentados admitidos em outro regime e não se aplica à autora. A sexta parte é prevista no art. 79 tão somente para o funcionário, não havendo como estendê-la ao aposentado que não a teria recebido, mesmo que em atividade. O adicional por tempo de serviço é pago à autora com base na LM nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

633/63, não na legislação posterior.

- 3. Aposentadoria. Integralidade. Ex-empregados. A autora não recebe aposentadoria, mas complementação que com aquela não se confunde e que lhe é paga pelo município na forma da lei local. Inexistência de direito à sexta parte.

- Sentença de procedência. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 362, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Infringência. Prequestionamento.

- 1. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão (*'error in procedendo'*), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele.

- 2. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição ou obscuridade; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento desses vícios. Não é o caso dos autos, em que inexistem tais falhas; o embargante pretende, como fica claro de seus argumentos, novo julgamento do recurso; e para isso os embargos não se prestam.

- 3. Pquestionamento. O acórdão enfrentou as questões levantadas e a elas deu o entendimento que lhe pareceu correto. Os dispositivos legais relevantes foram analisados, inexistindo obrigação de análise de outros, irrelevantes para o resultado.

- Embargos rejeitados.

Em suas razões, a recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, § 1º, da LINDB, sob o argumento de que "é inarredável a conclusão de que houve evidente equívoco quando do entendimento de que não se aplica à recorrente a legislação superveniente vez que afronta de forma cabal o disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei 4.657/42. Destarte, de rigor que seja revisto o entendimento quanto a aplicabilidade das legislações supervenientes à recorrente" (fl. 407, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 417-436, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 442, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.138.569/SP, determinei a conversão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo para o presente recurso (fl. 501, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.672 - SP (2017/0176807-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2017.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, esclareço que o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 (fls. 333 e 366, e-STJ), sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

Além disso, a insurgente sustenta que o art. 2º, § 1º, da LINDB foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violações genéricas de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 831.800/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. (...) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - *A jurisprudência desta Corte considera que quando a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(AgInt no REsp 1587714/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2017, grifei).

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local, nos seguintes termos (fls. 364-365, e-STJ, grifei):

Necessário destacar que a autora não obteve a estabilidade do art. 19 do ADCT, pois não tinha cinco anos de exercício contínuo na ocasião; prestou concurso e foi admitida em 5-2-1991 para uma das funções de professor criadas pela **LM n° 2.055/89** no regime da CLT. Não ocupou cargo público efetivo no sentido técnico do termo, pois admitida pelo regime celetista e nessa condição se aposentou. O recebimento de complementação de aposentadoria pelo Município, nos termos da **LM n° 2.240/91**, que beneficiou os servidores inscritos no regime geral de previdência (INSS), não altera o regime jurídico de aposentadoria, por isso não há falar em aplicação do art. 40 da CF, que não protege aposentadorias e pensões oriundas de relação trabalhista mantida com a Administração direta ou indireta. O regime de trabalho (administrativo ou CLT) e o regime previdenciário (próprio ou geral) não se confundem e possuem efeitos diversos:

No plano da legislação Município, como deixa claro o acórdão, **o art. 150 e 151 da LM n° 1.286/75 e o art. 143 da LM n° 2.714/99**, que instituíram a sexta parte não se aplicam à autora, justamente por não se enquadrar como servidora pública por não ser ou ter sido investida em cargo público. Nestes termos, não há razão para maiores digressões a 0 respeito art. 2°, §§ 1° e 2° da LINDB.

Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. (...) ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEIS MUNICIPAIS NS. 11.154/91 E 14.256/2006 E DECRETO MUNICIPAL N. 46.228/2005. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. (...)

(...)

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(AgInt no AREsp 1084109/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) LEI MUNICIPAL N. 3.998/1993. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...)

1. A análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do decisum a Lei municipal n. 3.998/1993, o que não é cabível na via eleita. Aplicação da Súmula 280/STF.

(...)

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1386402/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/08/2017).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0176807-2

REsp 1.693.672 / SP

Números Origem: 00028251320128260319 20150000693772 20150000864635 28251320128260319
3190120120028258 908/2012 9082012

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA MARTINS
ADVOGADOS : ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953
CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E OUTRO(S) - SP052590
ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO : RICARDO TREVILIN AMARAL E OUTRO(S) - SP232927
RECORRIDO : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
PROCURADOR : LEANDRO ORSI BRANDI E OUTRO(S) - SP143163

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.